



Câmara dos Deputados

Gabinete da Deputada Federal *Jandira Feghali* – PCdoB/RJ

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2014**  
**(Da Srª Jandira Feghali e outros)**

Altera a redação da alínea “e”, inciso II do art. 34, inciso III do art. 35, parágrafo único do art. 160, inciso IV do art. 167 e acrescenta o art. 216-A da Constituição Federal e os arts. 98 e 99 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para incluir a determinação de aplicação mínima de recursos por parte da União, dos Estados, do Distrito Federal na preservação do patrimônio cultural brasileiro e na produção e difusão da cultura nacional.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao Texto Constitucional:

Art. 1º O art. 34, inciso VII, alínea “e” passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.34.....  
.....  
VII - .....  
.....  
e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nas ações e serviços públicos de saúde e na preservação do patrimônio cultural brasileiro e na produção e difusão da cultura nacional.”

Art. 2º O art. 35, inciso III, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. ....  
.....  
III – não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal da manutenção e desenvolvimento do ensino, nas ações e serviços públicos de saúde e na preservação do patrimônio cultural brasileiro e na produção e difusão da cultura nacional.”

Art. 3º O inciso II do parágrafo único do art. 160, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 160.....  
Parágrafo único. ....  
.....  
II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º e no art. 216-A.”

Art. 4º O inciso IV do art. 167 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 167. ....



Câmara dos Deputados

Gabinete da Deputada Federal *Jandira Feghali* – PCdoB/RJ

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino, para a preservação do patrimônio cultural brasileiro, a produção e difusão da cultura e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212, 216-A e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;”

Art. 5º É acrescentado o art. 216-A à Constituição Federal, com a seguinte redação:

“Art. 216-A A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços para a preservação do patrimônio cultural brasileiro, a produção e difusão da cultura, recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

I – no caso da União, o equivalente a, no mínimo, dois por cento da receita resultante de impostos;

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, o equivalente a um vírgula cinco por cento da receita resultante de impostos mais a receita do Fundo de Participação dos Estados;

III – no caso dos Municípios, o equivalente a um por cento da receita resultante de impostos mais a receita do Fundo de Participação dos Municípios.

§ 1º Dos recursos a que se refere o inciso I deste artigo, a União destinará vinte por cento aos Estados e ao Distrito Federal, e trinta por cento aos Municípios, desde que os respectivos entes tiverem implementados seus Sistemas de Cultura.

§ 2º Os critérios de rateio dos recursos destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios serão definidos em lei complementar, observada a contrapartida de cada Ente.”

Art. 6º É acrescentado o art. 98 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação:

"Art. 98 Até o terceiro exercício financeiro após a promulgação desta emenda constitucional, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços para a preservação do patrimônio cultural brasileiro, a produção e difusão da cultura por parte da União serão equivalentes a:



Câmara dos Deputados

Gabinete da Deputada Federal *Jandira Feghali* – PCdoB/RJ

a) 0,5% do produto da arrecadação dos impostos no primeiro ano de vigência desta emenda constitucional;

b) 1% do produto da arrecadação dos impostos no segundo ano de vigência desta emenda constitucional;

c) 1,5% do produto da arrecadação dos impostos no terceiro ano de vigência desta emenda constitucional;

Parágrafo único. Os percentuais fixados para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nos incisos II e III do art. 216-A deverão ser elevados gradualmente até o quinto exercício financeiro após a promulgação desta emenda constitucional, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quarto por ano."

Art. 7º É acrescentado o art. 99 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação:

"Art. 99 Até o terceiro exercício financeiro após a promulgação desta emenda constitucional, a destinação dos recursos previstos no § 1º do art. 216-A será equivalente a:

a) 15% para os Municípios e 10% para os Estados e o Distrito Federal no segundo ano de vigência desta emenda constitucional;

b) 22% para os Municípios e 15,5% para os Estados e o Distrito Federal no terceiro ano de vigência desta emenda constitucional."

Art. 8º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o § 2º, do art. 216-A, os critérios de rateio dos recursos destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios serão os mesmos aplicáveis aos Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios.

Art. 9º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta de Emenda à Constituição é uma contribuição ao relevante debate sobre a vinculação de recursos para a Cultura. É grande a mobilização do setor pelo maior aporte de recursos para a área e, após anos de debates, chegou ao Plenário da Câmara dos Deputados a PEC 324/2001, a qual se encontra apensada a PEC 150/2003. A esta foi anexada a PEC 310/2004.



**Câmara dos Deputados**

**Gabinete da Deputada Federal *Jandira Feghali* – PCdoB/RJ**

A principal propõe vinculação de 6% da receita de impostos em favor da produção, preservação, manutenção e o conhecimento de bens e valores culturais. Já a PEC 150 determina a vinculação de 2% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na preservação do patrimônio cultural brasileiro e na produção e difusão da cultura nacional. Por fim, a PEC 310, de 2004, propõe a aplicação de 2% das receitas tributárias ao financiamento da Política Nacional de Apoio à Cultura.

Na Comissão Especial que analisou as proposições, foi aprovado, em 2009, o parecer do relator pela aprovação, na forma de substitutivo. Este o texto que aguarda votação no Plenário da Câmara dos Deputados.

Nesses quase 5 anos de debates e em defesa de um acordo para que a matéria entre na Ordem do Dia procuramos um acordo entre todos os envolvidos que viabilizasse essa conquista. Diante das dificuldades encontradas em avançar junto ao Governo, nos moldes do substitutivo, um texto alternativo foi elaborado. Seria a única possibilidade de concretizar a vinculação. Ocorre que, regimentalmente, foi esgotado o prazo para emendas.

Para ultrapassar este obstáculo, trazemos a presente Proposta de Emenda à Constituição. Nela também propomos a vinculação de 2%, mas a ser implementada de forma progressiva. Mesmo a vinculação para Estados e Municípios se daria paulatinamente. Este o principal objetivo da presente proposta. Garantir a vinculação, mas fazê-la de tal forma que não impeça a aprovação de matéria tão relevante para a valorização de nossa produção cultural.

Sala das Sessões, em      de maio de 2014.

**Jandira Feghali**

Deputada Federal PCdoB/RJ